



LEI Nº 5272, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado do Piauí a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicas. ()*

PUBLICADO
D. O. Nº 247
Data 24/12/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a manter pelo menos um segurança junto a cada caixa eletrônico instalado no Estado do Piauí, durante vinte e quatro horas ao dia.

Art. 2º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar câmeras de vídeo, com funcionamento durante as vinte e quatro hora do dia, em todos os caixas eletrônicos situados no Estado do Piauí.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira responsável à multa de um mil UFIR a vinte mil UFIR por infração, a ser aplicada por setor competente vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), *17 de dezembro* de 2002.

Hugo A. P. S.

GOVERNADOR DO ESTADO

Roberto L. S.

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. *Flávio Rodrigues Nogueira* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).



LEI Nº 5272, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado do Piauí a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicas. ()*

PUBLICADO
D. O. Nº 247
Data 24/12/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a manter pelo menos um segurança junto a cada caixa eletrônico instalado no Estado do Piauí, durante vinte e quatro horas ao dia.

Art. 2º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar câmeras de vídeo, com funcionamento durante as vinte e quatro hora do dia, em todos os caixas eletrônicos situados no Estado do Piauí.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira responsável à multa de um mil UFIR a vinte mil UFIR por infração, a ser aplicada por setor competente vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), *17 de dezembro* de 2002.

Hugo A. P. S.

GOVERNADOR DO ESTADO

Roberto A. S.

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. *Flávio Rodrigues Nogueira* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).